



# EDEPAR

Escola da Defensoria Pública  
do Estado do Paraná

ANEXO ÚNICO

FICHA DE INSCRIÇÃO

PROPOSTA DE TESE INSTITUCIONAL

|   |
|---|
| <b>Nome:</b> Cauê Bouzon Machado Freire Ribeiro |
| <b>Área de atuação:</b> Criminal e Família      |
| <b>Lotação:</b> Umuarama                        |

|   |
|---|
| <b>SÚMULA</b>   |
| No júri, o juiz presidente não pode reconhecer agravante não requerida expressamente pelo Ministério Público, inclusive a reincidência. |
| <b>ASSUNTO</b>  |
| Tribunal do júri. Dosimetria da pena.   |



# EDEPAR

Escola da Defensoria Pública  
do Estado do Paraná

## FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O juiz presidente, no caso de condenação, considerará apenas as circunstâncias agravantes ou atenuante alegadas nos debates, por expressa previsão legal, no art. 492, inciso I, alínea b, do Código de Processo Penal.

No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial:

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO SIMPLES. DOSIMETRIA DA PENA. SEGUNDA FASE. EXCLUSÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MENÇÃO À REFERIDA CIRCUNSTÂNCIA NO TRIBUNAL DO JÚRI. PRECEDENTES. DOSIMETRIA DA PENA REFEITA. MANTIDO O REGIME INICIAL FECHADO ANTE A GRAVIDADE DA CONDUTA PERPETRADA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.** – Com o advento da Lei n. 11.689, de 9 de junho de 2008 – a qual modificou o capítulo sobre o procedimento do júri –, **as circunstâncias agravantes e atenuantes não mais são objeto de quesitação, de tal sorte que caberá ao magistrado considerá-las no momento da dosimetria da pena, em consonância com o que foi sustentado em plenário pelas partes, nos termos do art. 492, I, "b" do Código de Processo Penal.** Precedentes. – In casu, não houve menção à folha de antecedentes criminais do paciente, a justificar o reconhecimento da agravante da reincidência. Ademais, pela leitura da Ata de julgamento, às e-STJ, fls. 900/904, não houve referência à sua reincidência, ou que seus antecedentes criminais hajam sido mencionados, ou mesmo que tenha havido pedido expresso da acusação nesse sentido. Desse modo, verifiquei a ocorrência do patente constrangimento ilegal apontado pelo impetrante, de modo que a dosimetria da pena do paciente foi refeita, ficando sua reprimenda definitivamente estabilizada em 6 anos de reclusão. – Apesar de o novo montante da sanção e do afastamento da agravante da reincidência permitirem, em tese, a fixação do regime intermediário, deveria ser mantido o regime mais gravoso, em virtude da gravidade concreta da conduta perpetrada – quatro disparos de arma de fogo contra a vítima –, o que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que é pacífica no sentido de que a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, ou, ainda, outra situação que demonstre a gravidade concreta do delito perpetrado, como in casu, são condições aptas a recrudescer o regime prisional em detrimento apenas do quantum de pena imposta. Precedentes. – Agravo regimental não provido. (STJ AgRg no HC 580.498/PR, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, data de julgamento: 18/08/2020).

**PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVANTE NÃO DEBATIDA EM PLENÁRIO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 492, I, "B", DO CPP. AFASTAMENTO DEVIDO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.** 1. Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 - pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Destarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, pois exigiriam revolvimento probatório. 3. **Consoante entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, apesar de a Lei n. 11.689/2008 ter tornado desnecessária a quesitação das atenuantes e agravantes, em atendimento ao disposto no art. 492, I, "b", do Código de Processo Penal, o Juiz Presidente do Tribunal do Júri fixará a pena do paciente considerando apenas as atenuantes e agravantes que tenham sido objeto de debate em plenário.** 4. Evidenciado que a Corte local entendeu não haver ilegalidade no reconhecimento da reincidência, destacando que, por se tratar de circunstância de natureza objetiva, a agravante pode ser reconhecida, ainda que não tenha sido alegada nos debates orais, deve ser afastada, na hipótese, a aplicação

da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal. 5. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para afastar a agravante da reincidência e redimensionar a pena do paciente, fixando-a em 11 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão. (STJ, HC 602.802/PR, Ministro Ribeiro Dantas, data de julgamento: 15/12/2020.

No mesmo sentido:

(..) as circunstâncias agravantes ou atenuantes, entre elas a confissão, somente poderão ser consideradas no Tribunal do Júri pelo Juiz Presidente, na formulação da dosimetria penal, quando deba tidas em plenário. Pela leitura da sentença e do acórdão recorrida, verifica-se que não foi discutida a questão referente à incidência ou não da atenuante da confissão durante os debates em plenário do Tribunal do Júri, não podendo ser aplicada, uma vez que não há como precisar que, mesmo se existisse, ela tenha sido determinante para a formação do convencimento dos jurados. (STJ-5:I.- AgRgno REsp 1835054/SP - Rel. Reynaldo Soares da Fonseca- j.22.10.2019)

Nos casos de julgamentos pelo Tribunal do Júri, o juiz só pode utilizar na dosimetria penal as agravantes e as atenuantes alegadas nos debates em plenário. Súmula 568/STJ. STJ - 6.º I. –Agint no REsp 1633663/MG - Rel. Maria Thereza de Assis Moura-i-09.03.2017.

## FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA

Autos nº 0008665-86.2019.8.16.0173

O Defensor Público Cauê Freire, ao final de sua sustentação em tréplica, percebendo que o membro do MP não havia solicitado expressamente ao juiz a aplicação da agravante da reincidência, requereu, ao final de sua fala, direcionado agora ao juiz presidente, e não mais aos jurados, que fosse reconhecida a atenuante da confissão e que não fosse reconhecida a agravante da reincidência e nenhuma outra agravante, vez que o promotor de justiça não requereu expressamente durante a sua fala. O juiz concordou com a Defensoria Pública e na sentença fez constar que: "Poder-se-ia falar na presença da agravante da reincidência, porém seu reconhecimento não foi pedido em Plenário pela acusação e tampouco objeto de debate. Sendo assim, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial predominantes, e face à redação do art. 492, I, "b", do Código de Processo Penal, deixo de reconhecer referida agravante."

## SUGESTÃO DE OPERACIONALIZAÇÃO

Quando o Ministério Público, em debates no Plenário do Júri, deixar de pedir agravantes, deve o Defensor Público, ao final de sua fala, solicitar ao Juiz que não aplique a agravante (inclusive de ordem objetiva, como a reincidência) não solicitada pelo Ministério Público, vez que o art. 492, inciso I, alínea b, do Código de Processo Penal prevê que o juiz, ao condenar, considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes *alegadas* nos debates. Assim, caso não tenha sido alegada pelo órgão de acusação, não pode o juiz reconhecer agravantes, mesmo que de cunho objetivo, como a reincidência.